# CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 02276 / 97

ABERTURA: 12/12/97 HORA: 10:00

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 94/97

HISTORICO:

Dispoe sobre execucao das acoes basicas de vigilancia sanitaria do nivel II de complexidade e da outras providencias.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

P/arquivo com 30 folhas

CONCLUÍDO EM ____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP ____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:

ASSUNTO:

30 fls

**Projeto de Lei n.** 94/97

Dispõe sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária do nível II de complexidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Doutor José Lavelli de Lima, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a executar, na forma do disposto na Lei Municipal nº 3005, de 16 de junho de 1997, as ações básicas de vigilância sanitária relativas ao nível de complexidade II.

Parágrafo Único - Consideram-se ações básicas de vigilância sanitária no nível de complexidade II, para os efeitos da presente lei, as seguintes:

a) aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas, agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto;

c) aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e os serviços sob responsabilidade de médicos, dentistas e profissionais afins;

d) aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito ( piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres );

e) fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;

f) fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana e rural;

g) fiscalização quanto à regularização das ligações de água e esgoto à rede pública;

h) fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais ( unidades isoladas );

i) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho e sauna, pedicuros, manicures, massagens terapêuticas, congêneres, estabelecimentos esportivos ( de ginástica, cultura física e natação ) e creches;

j) cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como microempresas que manipulem alimentos.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e nos dos exercícios futuros.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
*Prefeito Municipal*

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 04
a) [illegible]

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 12/12/97
AS 10h00
DEA: [illegible]

Em 10 de dezembro de 1997.

Ofício CM-419/97

Senhor Presidente,

A par dos meus respeitosos cumprimentos, apraz-me encaminhar a essa nobre Casa de Leis, o incluso projeto de lei que dispõe sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária do nível II de complexidade e dá outras providências.

Encontra-se o Município em pleno processo de criação de um sistema municipal mais completo de medicina sanitária e implantação da vigilância sanitária, visando gerar uma estrutura de produção de bens e serviços condizentes com as necessidades de saúde e bem-estar da população. Dessa forma, este Executivo sente-se responsável pela viabilização de um trabalho de orientação, fiscalização e regulamentação de normas sanitárias básicas para as atividades econômicas.

O incluso projeto de lei estabelece normas adequadas à realidade sócio-econômica do município. Ele prevê fiscalização de varias categorias de atividades de produção de bens e serviços, garantindo aos consumidores a saúde e o bem-estar.

Em linhas gerais, gostaria de evidenciar que as normas são referentes ao espaço e distribuição predial de habitações unifamiliares e multifamiliares; às edificações das atividades comerciais e de serviços; às piscinas de uso coletivo restrito; às condições sanitárias das instalações prediais e criadouros de animais; às ligações de água e esgoto à rede pública; à regularização e condições de funcionamento de estabelecimentos de serviços tais como institutos de beleza e estética, esportivos, creches e estabelecimentos que comercializam e distribuem gêneros alimentícios.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/99
Fls. 05
a )

Isso posto, é possível vislumbrar a necessidade da implantação da vigilância sanitária, através da aprovação do incluso projeto de lei, bem como perceber sua abrangência e eficácia junto ao setor econômico do Município.

É fato conhecido por este Executivo e pelos nobres Vereadores dessa Câmara Municipal o processo de crescimento populacional e desenvolvimento econômico por que passa Bragança Paulista, podendo haver aceleração com a duplicação da Rodovia Fernão Dias. O fenômeno em questão, que já se faz sentir nos dias de hoje, demanda normas regulamentadoras e orientadoras no que tange às condições sanitárias das atividades produtoras.

Ipso Facto, Senhor Presidente, acredito ser emergencial a apreciação e aprovação do projeto de lei em questão e, esperando contar com a valiosa colaboração de Vossa Excelência e de seus dignos pares, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
*Prefeito Municipal*

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 06
a)

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Em 11 de dezembro de 1997.

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 12/12/97
AS 10h00 HS
DEA:

Ofício CM-415/97

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o inciso I, do artigo 35, da Lei Orgânica do Município de Bragança Paulista, apraz-me solicitar de Vossa Excelência a convocação de tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias para apreciação e aprovação dos seguintes projetos de leis:

Projeto de Lei, acompanhado pelo Ofício CM-416/97, que autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Regional de São Paulo), a Fundação de Ensino Superior de Bragança Paulista - FESB e o Centro das Indústrias do Estado de São Paulo - CIESP, objetivando a manutenção de um "Centro Municipal de Treinamento";

Projeto de Lei, acompanhado pelo Ofício CM-417/97, dispondo sobre a instituição e funcionamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências;

Projeto de Lei, acompanhado pelo Ofício CM-418/97, que institui Abono aos Servidores Municipais e dá outras providências;

Projeto de Lei, acompanhado pelo Ofício CM-419/97, dispondo sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária do nível II de complexidade e dá outras providências.

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - FAX: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000
VOCÊ É A PRIORIDADE

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 07
Assinatura: ul

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

Convicto de que o ilustre Presidente tomará as medidas necessárias para convocação das sessões extraordinárias nos prazos legais, apresento, na oportunidade, os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA**
***Prefeito Municipal***

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 08
a)



**LEI Nº 3005**
de 16 de junho de 1997

Dispõe sobre adoção do Código Sanitário Estadual e criação da Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências.

O Senhor Doutor JOSÉ LAVELLI DE LIMA, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica adotado no Município de Bragança Paulista o Código Sanitário Estadual ( Decreto Estadual nº 12.342, de 27/09/78), inclusive sua legislação complementar, como instrumento legal para execução das ações básicas de vigilância sanitária ( nível I de complexidade ) e, gradativamente, a critério do Município, outras ações.

Parágrafo único - Consideram-se ações básicas de vigilância sanitária, classificáveis no nível I de complexidade, para os fins da presente lei:

a) aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas, agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto;

c) aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e os serviços sob responsabilidade de médicos, dentistas e profissionais afins;

d) aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);

e) fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;

f) fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana e rural;

g) fiscalização quanto à regularização das ligações de água e esgoto à rede pública;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2270 / 97
Fls. 09

h) fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas);

i) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho e sauna, pedicuros, manicures, massagens terapêuticas, congêneres, estabelecimentos esportivos (de ginástica, cultura física e natação) e creches;

j) cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como microempresas que manipulem alimentos.

Artigo 2º - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária do Município, vinculado ao Departamento de Saúde, a ser executado por servidores municipais especialmente designados pelo Senhor Prefeito Municipal, que lhes fixará a competência, observado o disposto no artigo 557 do Código Sanitário Estadual.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente e das que serão consignadas nos orçamentos dos exercícios vindouros.

Artigo 4º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 16 de junho de 1997.-

**Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA**
*Prefeito Municipal*

*JOSÉ RICCI*
**Chefe de Gabinete**

*Dr. SIDNEY RODOLFO MACHADO*
**Procurador Chefe**

*MARTA MARIA DE DEUS*
**Coordenadora de Governo**

*Prof. MARCUS ANTONIO DA SILVA LEME*
**Respons. p/ Deptº. de Saúde e Promoção Social**

"Visto"

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 11

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

DESPACHO DA PRESIDENCIA PARA ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES PERMANENTES

PL Nº 94/97 - dispõe sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária do nível II de complexidade e dá outras providências.

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

(S) Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor
(S) Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano
(S) Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997

a.) JOSÉ SERGIO CONTI JUNIOR
Presidente da Câmara

DEL/soi

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 94/97 - do Executivo Municipal - dispõe sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária de nível II de complexidade e dá outras providências.

SOLICITAÇÃO

Para esclarecimento desta Comissão solicitamos ao Departamento Jurídico que verifique o que significa "nível de complexidade I e II".

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO - Presidente

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 12

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 94/97 - dispõe sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária do nível II de complexidade e dá outras providências.

A princípio, nada temos a opor quanto ao mérito e à legalidade.

É importante a execução de ações de vigilância sanitária como instrumento de saúde pública.

Pela normal tramitação.

Casa do Poder Legislativo, 16 de dezembro de 1997

a.) ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente

a.) MARCUS VINICIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

Luiz Carlos Ferreira

Nelson Shinobu Sasahara

Marco Antonio Marcolino

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

Do: Departamento Jurídico
Para: Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 13
a)

Senhor Presidente.

Em atendimento à solicitação, por escrito, feita por V. Exa. sobre o significado do "nível de complexidade I e II", a que se refere as ações básicas de vigilância sanitária. Para tanto, buscamos a lei nº 3005, de 16 de junho de 1997, que trata das ações básicas de vigilância sanitária de nível I de complexidade. Causou-nos estranheza que tanto no Projeto atual quanto na lei anterior que tratam de níveis diversos de complexidade estejam identicamente discriminados.

Acreditamos que tenha havido alguma falha na elaboração do atual Projeto de Lei.

Para melhor podermos nos situar, buscamos, também, o Decreto Estadual nº 12.342, de 27/9/78, que tem apenas 2 artigos e regulamenta, digo, que aprova o regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-lei nº 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.

Fomos à fonte indicada, ou seja, o artigo 22 do Decreto-lei nº 211/70 e aí encontramos o seguinte ordenamento:

"Art. 22 - O Poder Executivo expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Decreto-lei."

Não há nada que especifique o nível de complexidade I e II.

A menos que o nível de complexidade diga respeito a

I - saneamento do meio; (promoção da saúde)

II - assistência médico-sanitária e médico-hospitalar (preservação da saúde);

III - pesquisas (recuperação da saúde).

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/98
Fls. 14
a)

No entanto, há que se verificar que o Projeto de lei em questão é quase cópia da lei nº 3.005/97, cuja cópia anexamos à esta, portanto, achamos que houve algum equívoco na elaboração do projeto de lei, pois, não é possível que o nível de complexidade I (lei nº 3.005/97), seja idêntico ao nível de complexidade II.

Por mais que pesquisassemos não encontramos o significado desses níveis de complexidade.

A menos que o Poder Executivo, em obediência ao artigo 22, do Decreto-lei nº 211/70, tenha instituído esses níveis.

É o quanto temos, no momento.

Bragança Paulista, 16 de dezembro de 1997

ADAIR PEREIRA DE SOUZA
Advogada
OAB-SP nº 27.754

Obs.: Realmente o Projeto está inteiramente errado, conseguimos copia, que juntamos, dos níveis de complexidade que a Secretaria de Estado da Saúde nos forneceu.

DECRETO N. 12.326 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Santa Rita D'Oeste, terreno sem benfeitorias, situado naquele Município, necessário à construção do Centro de Saúde local.

C. M. E. B.
PROT. GERAL Nº
Fls. 15
a)

DECRETO N. 12.327 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Transfere da Administração da Secretaria da Justiça para a da Secretaria da Agricultura, imóvel que especifica.

DECRETO N. 12.328 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Transfere da Administração da Secretaria da Segurança Pública, para a do Tribunal de Justiça do Estado, imóvel que especifica.

DECRETO N. 12.329 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6º, da Lei n. 1.491 (1), de 13 de dezembro de 1977.

(1) Leg. Est., 1977, pág. 694.

DECRETO N. 12.330 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6º, da Lei n. 1.491 (1), de 13 de dezembro de 1977.

(1) Leg. Est., 1977, pág. 694.

DECRETO N. 12.331 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 6º, da Lei n. 1.491 (1), de 13 de dezembro de 1977.

(1) Leg. Est., 1977, pág. 694.

DECRETO N. 12.332 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos da Lei Complementar n. 193 (1), de 15 de setembro de 1978.

(1) Leg. Est., 1978, pág. 717.

DECRETO N. 12.333 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos da Lei Complementar n. 195 (1), de 19 de setembro de 1978.

(1) Leg. Est., 1978, pág. 721.

DECRETO N. 12.334 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre alterações no orçamento do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto n. 11.049 (1), de 30 de dezembro de 1977.

(1) Leg. Est., 1977, pág. 700.



DECRETO N. 12.335 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Dispõe sobre alterações no orçamento do Departamento de Estrad dagem, aprovado pelo Decreto n. 11.049 (1), de 30 de dezembro de 1977.

(1) Leg. Est., 1977, pág. 700.

DECRETO N. 12.336 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel s Município de Orlândia, comarca de Orlândia, necessário à FEPASA — Paulista S/A., para a construção da variante Entroncamento — Amoroso

DECRETO N. 12.337 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel s Município de Orlândia, comarca de Orlândia, necessário à FEPASA — Paulista S/A., para a construção da variante Entroncamento — Amoroso

DECRETO N. 12.338 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel s Município de Orlândia, comarca de Orlândia, necessário à FEPASA — Paulista S/A., para a construção da variante Entroncamento — Amoroso

DECRETO N. 12.339 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Denomina Professor Dante Alighieri Vita, a EEPG (Agrupada) do Rotary — 1ª DE de Campinas.

DECRETO N. 12.341 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1978

Classifica funções de serviço público na Secretaria da Promoção So efeito de atribuição de «pro labore».

DECRETO N. 12.342 — DE 27 DE SETEMBRO DE 1978

**Aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Le 211 (1), de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promo preservação e recuperação da saúde no campo de competência Secretaria de Estado da Saúde**

Paulo Egydio Martins, Governador do Estado de São Paulo, usando atribuições legais, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Lei n. 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoçã vação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria da Saúde, na forma do texto anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 197 expressamente revogados os Decretos n. 52.497 (2), de 21 de julho de 52.503 (3), de 28 de julho de 1970; n. 52.532 (4), de 17 de setembro de 52.746 (5), de 25 de maio de 1971; n. 52.843 (6), de 10 de dezembro de 3.678 (7), de 16 de maio de 1974; n. 7.506 (8), de 29 de janeiro de 1976; n. de 8 de abril de 1976.

**Paulo Egydio Martins** — Governador do Estado.

(1) Leg. Est., 1970, págs. 383 e 550; (2) 1970, pág. 840; (3) 1970, pág. 913; (4) 1970, (5) 1971, pág. 605; (6) 1971, pág. 1.071; (7) 1974, pág. 150; (8) 1976, pág. 140 pág. 257.

| | Ao Escrivão | À Carteira das Serventias | Total |
|---|---|---|---|
| IX — Certidão integral ou parcial, "verbo ad verbum" ou em breve relatório, de ato mencionado no item anterior: | | | |
| — pela primeira fôlha ..... | 2,00 | 0,30 | 2,30 |
| — por página que acrescer ..... | 1,00 | 0,15 | 1,15 |

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2256/97
Fls. 16

**Nota:**

A consulta aos atos municipais é gratuita e não poderá ser negada a qualquer interessado.

X — Ato que lhe seja permitido praticar como escrivão de notas: o mesmo que o cobrado na Tabela 10.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1969, págs. 41 e 592; 1970, pág. 343; 1967, pág. 564; Leg. Fed., 1964, pág. 1.367; 1960, pág. 354. Leg. Est., 1970, pág. 3.

## COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### PORTARIA CAT N. 5 — DE 30 DE MARÇO DE 1970

**Operações com café cru — pauta para o cálculo do I.C.M.**

O Coordenador da Administração Tributária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do artigo 2º do Decreto n. 48.161 (*), de 30 de junho de 1967, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto n. 51.037 (*), de 6 de dezembro de 1968, considerando que, por intermédio do Protocolo assinado na cidade do Rio de Janeiro, em 19 de novembro de 1969, pelos representantes dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Espírito Santo e pelos representantes do Ministério da Fazenda e do Instituto Brasileiro do Café, foi convencionado que o estabelecimento de pautas para a base de cálculo do I.C.M., nas operações com café cru, será feito a partir do valor, em cruzeiros novos, da cambial representativa da exportação, fixado pelo I.B.C.;

considerando que, através da Resolução n. 491, de 20 de março de 1970, o Instituto Brasileiro do Café reajustou os valôres das cambiais representativas de exportação de café cru, aplicáveis às operações devidamente registradas na Autarquia a partir de 23 de março de 1970, inclusive, e os respectivos embarques realizados dessa data em diante, baixa a seguinte portaria:

**Saída de café cru para o Exterior**

Art. 1º Nas saídas de café cru para o Exterior, a base de cálculo do I.C.M. será de NCr$ 140,10 (cento e quarenta cruzeiros novos e dez centavos) por saca.

Art. 2º Quando o café cru sair do território paulista já destinado ao Exterior por intermédio de pôrto de outro Estado, a base para o cálculo do I.C.M. será a mesma estabelecida no artigo anterior.

**Saída de café cru para outros Estados**

Art. 3º Nas saídas de café cru com destino a outra unidade da Federação, a base para o cálculo do I.C.M. será de NCr$ 119,08 (cento e dezenove cruzeiros novos e oito centavos) por saca.



**Saída de Café cru para industrialização**

Art. 4º Nas saídas de café cru com destino direto a indústrias de lúvel, localizadas neste ou em outro Estado, a base de cálculo será o operação, na forma estabelecida no Regulamento do I.C.M.

Art. 5º Destinando-se o café cru à industrialização, os documentos a guia de recolhimento do impôsto deverão conter, em destaque, a ob "café destinado à industrialização".

**Saídas de café com destino ao I.B.C.**

Art. 6º Nas saídas de café cru com destino ao Instituto Brasileiro a base de cálculo será equivalente aos preços de garantia estabeleci Autarquia.

Art. 7º Relativamente a café cru oriundo de outros Estados, sòmen admitidos créditos no I.C.M., até o valor correspondente às seguintes b cálculo:

I — NCr$ 114,41 (cento e catorze cruzeiros novos e quarenta e um ce por saca para café cru oriundo do Estado do Paraná;

II — NCr$ 119,08 (cento e dezenove cruzeiros novos e oito centavos) p para café cru oriundo dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo;

III — o valor da operação para café oriundo dos demais Estados. tratando de transferência, êsse valor não poderá exceder o preço corr café na praça do remetente.

Art. 8º Os créditos eventuais continuarão sendo admitidos na forn vista no § 4º do artigo 2º do Decreto n. 48.161/67.

Art. 9º Os valôres das bases de cálculo fixados nos artigos 1º, 2º e líquidos, vedado qualquer acréscimo ou dedução.

Art. 10. As operações já registradas no Instituto Brasileiro do Café, critérios em vigor anteriormente a 23 de março de 1970 submetem-se à dis estabelecida por esta portaria, desde que os respectivos embarques não lizem nas épocas declaradas.

Art. 11. O contribuinte que haja recolhido o impôsto sôbre o valor da fixada no artigo 3º da Portaria CAT n. 4, de 11 de março de 1970, pode colher a diferença, sem qualquer acréscimo, se o fizer dentro de 15 ( dias da publicação desta portaria.

Art. 12. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, agindo seus efeitos a 23 de março de 1970, ficando revogada a Portaria 4, de 11 de março de 1970.

(*) V. LEX, Leg. Est., 1967, pág. 406; 1968, pág. 976.

## DECRETO-LEI N. 210 — DE 30 DE MARÇO DE 1970

Integra cargo no Quadro da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo providências correlatas.

## DECRETO-LEI N. 211 — DE 30 DE MARÇO DE 1970

**Dispõe sôbre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, e dá providências correlatas**

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por do Ato Complementar n. 47 (*), de 7 de fevereiro de 1969, que lhe con § 1º do artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (*), de 13 de dezembro de 1968, de

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado da Saúde a execução, ou super

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº
Fls.

na esfera de suas atribuições, de medidas que visem a assegurar, em relação ao homem:

I — promoção da saúde;

II — preservação da saúde;

III — recuperação da saúde.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos a que se refere o artigo anterior a Secretaria de Estado da Saúde desenvolverá atividades referentes a:

I — saneamento do meio;

II — assistência médico-sanitária e médico-hospitalar;

III — pesquisas.

§ 1º O saneamento consiste em atividades destinadas ao contrôle do meio ambiente, visando à promoção da saúde e prevenção da doença.

§ 2º As atividades de natureza médico-sanitária englobarão medidas que direta ou indiretamente digam respeito ao homem são ou doente, aos agentes de doença e ao meio ambiente.

§ 3º A assistência médico-hospitalar será prestada na conformidade do disposto no artigo 137, § 1º da Constituição do Estado.

§ 4º Os trabalhos de pesquisa destinam-se a dar apoio científico ao planejamento das atividades de saneamento do meio e de assistência médico-sanitária e médico-hospitalar.

Art. 3º Para execução de suas atribuições a Secretaria de Estado da Saúde deverá entrar com órgãos normativos e executivos destinados a proporcionar:

A — O Contrôle:

I — das condições sanitárias das águas destinadas à abastecimento público ou privado;

II — das condições sanitárias decorrentes da coleta e destino de excretos;

III — das condições sanitárias decorrentes da coleta, transporte e destino do lixo e refugos industriais;

IV — das condições sanitárias decorrentes da contaminação das águas litorâneas ou interiores, superficiais ou subterrâneas;

V — da localização e das condições sanitárias dos abrigos destinados a animais;

VI — de vetores ou reservatórios animados, responsáveis pela propagação de doenças, e de outros animais daninhos e prejudiciais à saúde e ao sossêgo público;

VII — das condições sanitárias dos terrenos baldios;

VIII — das condições de higiene das instalações sanitárias destinadas ao uso público;

IX — das fontes de poluição atmosférica e acústica;

X — das fontes de produção de radiações ionizantes;

XI — dos resíduos radioativos;

XII — das condições dos cemitérios, dos necrotérios, dos velórios para uso público, bem como das medidas sanitárias referentes às inumações, exumações, trasladações e cremações;

XIII — da localização e das condições sanitárias dos estabelecimentos industriais e de trabalho em geral;

XIV — da produção e uso de fogos de estampido e produtos afins, nocivos à saúde ou prejudiciais ao sossêgo público;

XV — das condições sanitárias das habitações e de seus anexos, das construções em geral, das reconstruções e reformas de prédios;

XVI — dos loteamentos de imóveis em geral, nas áreas urbanas e zonas rurais;

XVII — das condições sanitárias dos hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins;



XVIII — das condições sanitárias dos estabelecimentos militares, p afins, sob a jurisdição do Estado;

XIX — das condições sanitárias das barbearias, cabelereiros e dos es cimentos afins;

XX — das condições sanitárias e do funcionamento das lavanderia uso público;

XXI — das condições sanitárias e do funcionamento das casas de para uso público;

XXII — das condições sanitárias das estações ferroviárias, rodoviária aeroportos, bem como dos transportes coletivos para uso público;

XXIII — das condições sanitárias dos templos religiosos, conventos, tros e afins;

XXIV — das condições sanitárias dos logradouros públicos, dos lo esporte e recreação, dos acampamentos públicos, das estâncias de cura, ber dos estabelecimentos de divertimento público em geral;

XXV — das condições de higiene da produção, manipulação, benefic to, acondicionamento, armazenamento, transporte, distribuição e consumo mentos em geral;

XXVI — da qualidade dos alimentos e das condições sanitárias dos lecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, aco nem, armazenem, distribuam, exponham à venda ou consumam alimento

XXVII — das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalh estabelecimentos em que se produzam, preparem, manipulem, beneficiem, dicionem, armazenem, distribuam, exponham à venda, vendam ou con alimentos;

XVIII — da qualidade dos aditivos e das condições de higiene da pro comércio e uso dos aditivos alimentares;

XXIX — das condições sanitárias decorrentes da produção, comércio de produtos agro-pecuários cujos resíduos possam prejudicar a saúde hu

XXX — da qualidade e do uso dos pesticidas destinados ao contrôle tores de doenças;

XXXI — das condições sanitárias e do funcionamento dos estabeleci veterinários;

XXXII — das condições sanitárias dos estabelecimentos escolares;

XXXIII — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produ comércio e do uso de entorpecentes ou de substâncias que produzam dep cia, bem como das respectivas toxicomanias;

XXXIV — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produçã mércio e distribuição de drogas psicotrópicas ou alucinógenas;

XXXV — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produçã mércio e distribuição de drogas, medicamentos, produtos dietéticos e su cias afins;

XXXVI — das condições sanitárias dos estabelecimentos e da produçã mércio e distribuição de produtos de higiene, toucador e afins;

XXXVII — das condições sanitárias e do funcionamento de hospital ternidades, postos de atendimento de urgência, ambulatórios, clínicas, ga dentários, oficinas de prótese, farmácias, bancos de sangue, dispensário tários, laboratórios de análises clínicas e anátomo-patológicas, estabelecim de fisioterapia e afins;

XXXVIII — do exercício das profissões médica, veterinária, farmac odontológica, de enfermagem e de outras profissões afins que digam re à saúde física ou mental;

B — A execução de atividades ligadas a:

I — saneamento do meio;

II — prevenção de doenças transmissíveis;

III — prevenção de doenças não transmissíveis, bem como de acidente soais, que pela sua elevada incidência constituam problemas de saúde pú

IV — produção de soros, vacinas, e demais produtos biológicos e quimioterápicos destinados à profilaxia e tratamento das doenças transmissíveis, bem como contra venenos animais;

V — laboratórios de saúde pública para pesquisas e contrôle de drogas, medicamentos, produtos de higiene e toucador, alimentos e das condições sanitárias do solo, da água e do ar, bem como para o diagnóstico de doenças;

VI — serviços de epidemiologia e bioestatística;

VII — hospitais para isolamento de casos clínicos de doenças transmissíveis;

VIII — hospitais e sanatórios especializados para tratamento de tuberculose, hanseníase, pênfigo foliáceo, doenças mentais e outras de caráter eminentemente social;

IX — exames médicos periódicos visando ao diagnóstico e tratamento precoces, sobretudo das enfermidades crônicas ou degenerativas;

X — reabilitação como complemento da recuperação da saúde;

XI — saúde materno-infantil;

XII — educação para saúde abrangendo todos os níveis de prevenção;

XIII — saúde escolar;

XIV — assistência médico-hospitalar;

XV — pesquisas.

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 1246/92
Fls. 18

Art. 4º Para atingir os objetivos consubstanciados neste decreto-lei, a Secretaria de Estado da Saúde poderá estabelecer ajustes sob a forma de acôrdos, convênios e contratos com a União, Estados, Territórios, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, visando à execução comum, ou por delegação, de determinadas atividades, obedecidas as normas legais pertinentes.

Art. 5º Para o fim dêste decreto-lei considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 6º Responde pela infração quem, de qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 7º As infrações serão apuradas em processo administrativo e serão, a critério das autoridades sanitárias classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I — a sua maior ou menor gravidade;

II — as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III — os antecedentes do infrator com relação às disposições das leis sanitárias e demais normas complementares.

Art. 8º As infrações de natureza sanitária serão punidas com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I — advertência;

II — multa;

III — apreensão dos produtos;

IV — inutilização dos produtos;

V — suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;

VI — denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;

VII — intervenção.

Art. 9º A pena de multa nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consiste no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sôbre o valor do maior salário-mínimo vigente no Estado, na seguinte proporção:

I — as infrações leves, de um têrço a três vêzes;

II — as infrações graves, de quatro a seis vêzes;

III — as infrações gravíssimas, de sete a dez vêzes.



Art. 10. Nos casos de reincidência as multas previstas neste decret rão aplicadas em valor correspondente ao dôbro da multa anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste decreto-lei, de seus Regular Normas Técnicas Especiais, ficará caracterizada a reincidência quando o cometer nova infração do mesmo tipo, ou permanecer em infração co após decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo que lhe ho posto a penalidade.

Art. 11. Os médicos, engenheiros, arquitetos, médicos-veterinários cêuticos, dentistas, químicos, bioquímicos e inspetores de saneamento, d taria da Saúde, no exercício de funções fiscalizadoras, têm competên fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo intimações penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa meter a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares onde exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único. A competência dos inspetores de saneamento fica à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV, do

Art. 12. São infrações de natureza sanitária:

I — obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades com no exercício de suas funções;

Pena — advertência ou multa de um têrço a três vêzes o maior sal nimo vigente no Estado, suspensão, impedimento ou interdição tempo definitiva;

II — deixar de executar, dificultar ou opôr-se à execução de medid tárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua dissemi preservação e à manutenção da saúde.

Pena — advertência, multa de um têrço a dez vêzes o maior salário vigente no Estado, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento dição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento de registro ciamento, ou intervenção;

III — deixar de notificar, de acôrdo com as normas legais ou regular vigentes, doença do homem ou zoonose transmissível ao homem;

Pena — advertência ou multa de um têrço a três vêzes o maior sal nimo vigente no Estado;

IV — impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias rela doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerad gosos pelas autoridades sanitárias;

Pena — advertência ou multa de quatro a seis vêzes o maior salário vigente no Estado;

V — opôr-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execuç autoridades sanitárias;

Pena — advertência ou multa de um têrço a três vêzes o maior salário vigente no Estado;

VI — contrariar normas legais pertinentes a:

a) construção, instalação ou funcionamento de laboratórios industri macêuticos ou quaisquer outros estabelecimentos industriais, agrícolas, ciais, hospitalares e congêneres, que interessem à medicina e à saúde

b) contrôle da poluição do ar, do solo e das radiações;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente tado, e interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou inte conforme o caso;

VII — inobservar as exigências de normas legais pertinentes a con reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimento domiciliário de água domiciliar, habitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e baldios, escolas, locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necroté lórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural e

as suas formas, contrôle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrarie a legislação referente a imóveis em geral e sua utilização;

Pena — advertência ou multa de um têrço a três vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;

VIII — o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas emprêsas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;

Pena — multa de quatro a dez vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo;

IX — exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, as profissões de enfermagem, e funções auxiliares de nutricionista, obstetriz, protético, técnico em radiologia médica e auxiliar de radiologia médica, técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, massagista, ótico prático e ótico em lentes de contacto, pedicuro e outras profissões congêneres, que sejam criadas pelo poder público e sujeitas a contrôle e fiscalização das autoridades sanitárias;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional;

X — exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, profissões não enumeradas no inciso anterior, mas que sejam regulamentadas pelo poder público e sujeitas a contrôle e fiscalização das autoridades sanitárias;

Pena — a estabelecidas nas leis federais que regulamentam o exercício das respectivas profissões;

XI — cometer no exercício das profissões referidas no inciso IX, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como, êrro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolverem o fato;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional;

XII — aviar receita ou vender medicamentos em desacôrdo com prescrições médicas;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado, com ou sem interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou do cancelamento de licença, conforme o caso;

XIII — extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacôrdo com as normas legais vigentes;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização, ou intervenção, conforme o caso;

XIV — fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento;

XV — expôr ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e toucador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;



Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vige
Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou def
cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecim

XVI — expôr ao consumo alimento que:

a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;

b) estiver deteriorado ou alterado;

c) contiver aditivo proibido ou perigoso;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vige
Estado, apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou
tiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do est
mento;

XVII — atribuir a produto alimentício ou medicamento, através de q
forma de divulgação, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutrient
rior à que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa
o consumidor a êrro, quer quanto à qualidade, natureza, espécie, origem,
dade e identidade dos produtos;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente
tado, advertência, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do
do produto ou estabelecimento;

XVIII — expôr à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios
culos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

Pena — apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que se
ao plantio;

XIX — entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou
mente, alimento interditado;

Pena — multa de quatro a seis vêzes o maior salário-mínimo vigente
tado, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 13. Para os efeitos dêste decreto-lei, de seus Regulamentos e
Técnicas Especiais considera-se:

I — fraude — a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acon
mento dos produtos mencionados no inciso XIV, do artigo anterior, cu
lagem contenha indicações ou declarações que induzam a êrro quanto à
tureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade;

II — produto fraudado — aquêle que, afetado na sua procedência, n
espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade é dado ao consum
genuíno;

III — falsificação — a fabricação, manipulação, beneficiamento ou
cionamento dos produtos mencionados no inciso XIV, do artigo anter
dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à
da cousa genuína:

IV — produto falsificado:

a) o que tenha sido desnaturado ou diminuído das qualidades essen
seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não
ocultando-lhes a inferioridade;

b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial, de elemento
composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que nã
os elementos constitutivos do primeiro;

V — adulteração — a adição, subtração ou omissão, a qualquer te
matérias primas ou ingredientes, que venham a modificar a natureza, a
a composição, as propriedades ou características essenciais dos produt
tantes de seu registro;

VI — produto adulterado — o que foi intencional ou culposamente
privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimen
medicamentosos característicos;

VII — alimento deteriorado ou alterado, o que haja sofrido avaria
juizo em sua pureza, composição ou caracteres organoléticos, por ação
peratura, de microorganismos, de parasitos, de sujidades, de prolongad

C. M. E. S. P.
PROT. GERAL Nº 2076/97
Fls. 20

zenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em conseqüências de outros agentes.

Art. 14. Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação ou adulteração dos produtos mencionados no inciso XIV do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo único. A inutilização dos produtos referidos no artigo, sòmente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrado o competente têrmo de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa dêstes ser o têrmo assinado por duas testemunhas.

Art. 15. Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XV e XVI do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria.

Art. 16. Quando se tratar de alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise do laboratório oficial revele não estar impróprio para o consumo imediato.

Parágrafo único. O alimento nas condições dêste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Art. 17. Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso XIV do artigo 12, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1º Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2º O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas no presente decreto-lei.

Art. 18. A interdição de alimentos para análise fiscal será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 33 a 38 do Decreto-Lei Federal n. 986 (*), de 21 de outubro de 1969.

Art. 19. Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Estadual.

Art. 20. Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso àquelas que lhe sejam imediatamente superiores exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1º O recurso será interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2º Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 21. As infrações às disposições legais, regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pelo presente decreto-lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Art. 22. O Poder Executivo expedirá os Regulamentos necessários à execução dêste decreto-lei.

Art. 23. A Secretaria de Estado da Saúde elaborará Normas Técnicas Especiais que, depois de ouvido o Conselho Estadual de Saúde, serão baixadas por



decreto do Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos vistos no artigo anterior.

Parágrafo único. Durante o primeiro ano de vigência do presente decret as Normas Técnicas Especiais serão baixadas independentemente de audi do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 24. Ficam expressamente revogados: Lei n. 2.121, de 20 de dezemb 1925; Lei n. 2.580, de 14 de janeiro de 1936; Lei n. 2.812, de 28 de dezemb 1936; Lei n. 849 (*), de 16 de novembro de 1950; Lei n. 813 (*), de 28 de ou de 1950; Lei n. 1.561-A (*), de 29 de dezembro de 1951; Lei n. 2.858 (*), de dezembro de 1954; Lei n. 3.798 (*), de 5 de fevereiro de 1957; Lei n. 4.328 (* 30 de outubro de 1957; Lei n. 7.708 (*), de 14 de janeiro de 1963; Lei n. 8.30 de 10 de setembro de 1964; Lei n. 10.067 (*), de 9 de abril de 1968; Lei n. 1.98 de 19 de dezembro de 1952; Decreto-Lei n. 11.880 (*), de 18 de março de Decreto-Lei n. 12.217 (*), de 7 de outubro de 1941; Decreto-Lei n. 14.407 (* 27 de dezembro de 1944; Decreto-Lei n. 15.373 (*), de 26 de dezembro de Decreto-Lei n. 15.579 (*), de 25 de janeiro de 1946; Decreto-Lei n. 15.642 (* 9 de fevereiro de 1946; Decreto n. 2.918, de 9 de abril de 1918; Decreto n. de 11 de julho de 1925; Decreto n. 6.300, de 10 de fevereiro de 1934; Decre 6.946, de 5 de fevereiro de 1935; Decreto n. 6.809, de 31 de dezembro de 1930 creto n. 4.891, de 13 de fevereiro de 1931; Decreto n. 4.967, de 13 de abril de Decreto n. 5.001, de 28 de abril de 1931; Decreto n. 5.188, de 2 de setemb 1931; Decreto n. 5.493, de 29 de abril de 1932; Decreto n. 10.094 (*), de 4 de de 1939; Decreto n. 10.139 (*), de 18 de abril de 1939; Decreto n. 10.395 (*), de julho de 1939; Decreto n. 10.764 (*), de 6 de dezembro de 1939, bem como os demais preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretament campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sôbre téria sanitária e, de modo particular, sôbre a promoção, preservação e re ração da saúde.

Art. 25. Êste decreto-lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias con da data de sua publicação.

**Roberto Costa de Abreu Sodré** — Governador do Estado.

---

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1969, pág. 127; 1968, pág. 1.481; 1969, pág. 1.674. Leg. Est., 1950, pá e 246; 1952, pág. 11; 1954, pág. 323; 1957, págs. 76 e 522; 1963, pág. 33; 1964, pág. 362 pág. 143; 1952, pág. 245; 1941, págs. 51 e 149; 1944, pág. 224; 1945, pág. 202; 1946, págs. 1 1939, págs. 110, 123, 346 e 456.

---

## DECRETO-LEI N. 209 — DE 30 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre criação de cargo no Quadro da Casa Civil.

---

## DECRETO N. 52.428 — DE 30 DE MARÇO DE 1970

**Atribui às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e dos demais órgãos da Administração o encargo de obter e instruir os pedidos de informações necessárias à defesa do Estado em Juízo**

Roberto Costa de Abreu Sodré, Governador do Estado de São Paulo, n de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º As informações necessárias à defesa da Fazenda do Estado, nas judiciais contra ela propostas, serão requisitadas pelo Procurador-Geral d tado ou pelos Procuradores-Chefes diretamente às Consultorias Jurídicas da cretarias de Estado e dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º Recebido o ofício requisitório, deverá o chefe da Consultoria Ju encaminhá-lo diretamente à autoridade administrativa competente para p as informações.

Art. 3º Os ofícios requisitórios que terão andamento preferencial e u em todos os órgãos da administração, deverão, sob pena de responsabilidad atendidos dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro neles não fôr f

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 21
B)

**LEI Nº 3005**
de 16 de junho de 1997

Dispõe sobre adoção do Código Sanitário Estadual e criação da Vigilância Sanitária Municipal e dá outras providências.

O Senhor Doutor JOSÉ LAVELLI DE LIMA, Prefeito do Município de Bragança Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica adotado no Município de Bragança Paulista o Código Sanitário Estadual ( Decreto Estadual nº 12.342, de 27/09/78), inclusive sua legislação complementar, como instrumento legal para execução das ações básicas de vigilância sanitária ( nível I de complexidade ) e, gradativamente, a critério do Município, outras ações.

Parágrafo único - Consideram-se ações básicas de vigilância sanitária, classificáveis no nível I de complexidade, para os fins da presente lei:

a) aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas, agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;

b) aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto;

c) aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e os serviços sob responsabilidade de médicos, dentistas e profissionais afins;

d) aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);

e) fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;

f) fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana e rural;

g) fiscalização quanto à regularização das ligações de água e esgoto à rede pública;

C. M. E. B.
PROT. GERAL Nº 2276
Fls. 22
aj.

h) fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água, disposição de esgotos e resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas);

i) cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salões de beleza, casas de banho e sauna, pedicuros, manicures, massagens terapêuticas, congêneres, estabelecimentos esportivos (de ginástica, cultura física e natação) e creches;

j) cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como microempresas que manipulem alimentos.

Artigo 2º - Fica criado o Serviço de Vigilância Sanitária do Município, vinculado ao Departamento de Saúde, a ser executado por servidores municipais especialmente designados pelo Senhor Prefeito Municipal, que lhes fixará a competência, observado o disposto no artigo 557 do Código Sanitário Estadual.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente e das que serão consignadas nos orçamentos dos exercícios vindouros.

Artigo 4º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 16 de junho de 1997.-

**Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA**
*Prefeito Municipal*

*JOSÉ RICCI*
**Chefe de Gabinete**

*Dr. SIDNEY RODOLFO MACHADO*
**Procurador Chefe**

*MARTA MARIA DE DEUS*
**Coordenadora de Governo**

*Prof. MARCUS ANTONIO DA SILVA LEME*
**Respons. p/ Deptº. de Saúde e Promoção Social**

"visto"

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/93
Fls. 23
a)

Foram inúmeras reuniões de trabalho entre Técnicos dos grupos e equipes de área específica; Diretores de Divisão, Assistentes Técnicos e Jurídicos; até que se pudesse alcançar a classificação por estágios de complexidade que se segue abaixo:

AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CLASSIFICÁVEIS NO NÍVEL I DE COMPLEXIDADE

- aprovação e fiscalização de habitações unifamiliares isoladas, agrupadas ou geminadas, desde que não envolvam aberturas de ruas ou passagens;
- aprovação e fiscalização de habitações multifamiliares, excluídas aquelas que apresentam dependências para atividades industriais ou para finalidades não especificadas no projeto;
- aprovação e fiscalização de edificações para atividades comerciais e de serviços, excetuando-se os estabelecimentos comerciais farmacêuticos e os serviços sob responsabilidade de médicos, dentistas e profissionais afins;
- aprovação e fiscalização de piscinas de uso coletivo restrito (piscinas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres);
- fiscalização das condições sanitárias das instalações prediais de água e esgoto;
- fiscalização quanto à regularização das ligações de água e esgoto à rede pública;
- fiscalização das condições sanitárias dos criadouros de animais na zona urbana;
- fiscalização das condições sanitárias dos sistemas individuais de abastecimento de água; disposição de esgotos e resíduos sólidos e criações de animais nas zonas tipicamente rurais (unidades isoladas);
- cadastramento, licenciamento e fiscalização dos estabelecimentos de serviços, tais como: barbearias, salão de beleza,

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 24
a)

casas de banho e sauna, pedicuro, manicure, massagem terapêutica, congêneres, estabelecimentos esportivos (de ginástica, cultura física e natação) e creches;

- cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem e distribuam gêneros alimentícios, águas minerais e de fontes, bem como micro-empresas que manipulem alimentos, [excluindo aquelas que se localizem em unidades prestadoras de serviços de saúde.]

AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CLASSIFICÁVEIS NO NÍVEL II DE COMPLEXIDADE

Todas as ações descritas no Nível I, e mais:

- aprovação e fiscalização de loteamentos, com exceção dos situados em zonas de proteção ambiental;
- aprovação e fiscalização de projetos de desmembramentos, conjuntos habitacioanais e condomínios;
- aprovação e fiscalização de projetos de cemitérios;
- aprovação de projetos dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, cosméticos, saneantes domissanitários e aplicadores de saneantes domissanitários e correlatos;
- aprovação de projetos industriais, exceto os que produzem produtos farmacêuticos, correlatos, saneantes domissanitários, cosméticos, produtos de higiene e perfumes;
- cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabriquem gêneros alimentícios e envasem águas minerais e de fontes;
- cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que comercializem no varejo medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes domissanitários (farmácias, drogarias e postos de medicamentos, excluindo as farmácias privativas de unidades hospitalares e congêneres);
- cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimen

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 227697
Fls. 25
a)

tos que distribuam (no atacado) medicamentos, cosméticos, correlatos e saneantes domissanitários (inclusive aqueles que efetuem retalhamento);

- cadastramento, licenciamento e fiscalização das aplicadoras de produtos saneantes domissanitários;
- cadastramento, licenciamento e fiscalização dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica;
- cadastramento, licenciamento e fiscalização de serviços de saúde; tais como: consultórios médicos e odontológicos, laboratórios de próteses dentárias, óticas, clínicas e institutos de fisioterapia, casas de repóuso e clínicas geriátricas, e unidades básicas de saúde.

AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA CLASSIFICÁVEIS NO NÍVEL III DE COMPLEXIDADE

- aprovação e fiscalização de projetos descritos nos níveis I e II;
- aprovação de projetos de indústrias que produzam medicamentos, drogas e insumos, saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes e produtos de higiene e correlatos exceto as que produzem produtos médicos hospitalares e de diagnósticos;
- aprovação de projetos, cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos hospitalares, serviços ambulatoriais e de assistência médica de urgência que dêem atendimento até o nível secundário de atuação em saúde, tais como: pronto-socorros, unidades mistas, hospitais de pequeno e médio porte, ambulatórios gerais e clínicas especializadas que executem procedimentos clínicos cirúrgicos de baixa e média complexidade; laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, incluindo as farmácias, drogarias e estabelecimentos de gêneros alimentícios que integrem essas unidades;
- cadastramento, licenciamento e fiscalização de estabelecimentos que fabriquem produtos saneantes domissanitários, cosméticos, perfumes e produtos de higiene; medicamentos, drogas, insumos e correlatos; exceto as que fabriquem produtos médico-hospitalares e de diagnóstico.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 26
a)

AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NÃO PASSÍVEIS DE SEREM REPASSADAS AO MUNICÍPIO, PELO GRAU DE COMPLEXIDADE E/OU ALTO CUSTO, E/OU POR EXTRAPOLAREM O PECULIAR INTERESSE LOCAL

- vigilância da qualidade da água para consumo humano, gerenciamento e racionalização de seu uso, bem como projetos de sistemas públicos e privados de abastecimento de água;
- vigilância sanitária e controle das condições sanitárias da coleta, tratamento e disposição de águas residuárias, tanto dos sistemas públicos como de loteamentos, indústrias e outros sistemas privativos;
- vigilância sanitária e controle das condições sanitárias de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos em geral;
- aprovação de projetos e fiscalização de loteamentos localizados em áreas sujeitas a controle ambiental;
- vigilância sanitária de serviços de radiação ionizantes de qualquer nível;
- vigilância sanitária de serviços de hemoterapia e banco de tecidos e órgãos;
- vigilância sanitária de serviços de atendimento médico hospitalar complexo (nível terciário de atendimento);
- vigilância sanitária de serviços de hemodiálise e hemodinâmica;
- vigilância sanitária de serviços de diagnóstico por imagem, que agreguem alta tecnologia, tais como: ressonância magnética nuclear, tomografia craniana, tomografia computadorizada - SCAN, radiologia digital;
- vigilância sanitária de serviços de análises clínicas que agreguem alta tecnologia, tais como: rádio-imuno-ensaio, elisa, técnicas sorológicas sofisticadas;
- vigilância sanitária do controle de receitas de entorpecentes e substâncias sob controle especial previsto na legislação federal;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 27
3)

- registro de produtos alimentícios e águas minerais de de fontes; (3)
- concessão de autorização de funcionamento de empresas que fabriquem e distribuam medicamentos, drogas e insumos; correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes e sancantes domissanitários; (3)
- cadastramento de empresas transportadoras de medicamentos, drogas e insumos; correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes; e sancantes domissanitários; (3)

(3) Ações privativas do Ministério da Saúde.

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 28
a)

C.M.E.B.P.
RECEBI EM 16/12/97
ÀS 18h00 HS
DEA:

Sem efeito
DEFERIDO
EM 16/12/1997
PRESIDENTE DA CÂMARA

Em 16 de dezembro de 1997.

Ofício CM-432/97

Senhor Presidente,

A par das minhas cordiais saudações, sirvo-me deste afim de solicitar de Vossa Excelência que se digne retirar o Projeto de Lei que dispõe sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária do nível II de complexidade e dá outras providências, remetido a essa Casa de Leis, no dia 12 de dezembro, pelos ofícios CM-415/97 e CM-419/97, para serem efetuados novos estudos sobre as determinações nele previstas.

Certo de poder contar com a compreensão e atenção de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada e consideração.

Atenciosamente,

**Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA**
***Prefeito Municipal***

APROVADO POR UNANIMIDAD
ENCAMINHE — SE E PUBLIQUE —
Sala das Sessões, 16/12/97
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Doutor José Sérgio Conti Júnior
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

**ALT/VRML**

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2276/97
Fls. 29

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

| Tramitação nas Comissões |
|---|
| MATÉRIA: PL nº 94/97 |

| | |
|---|---|
| Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor | |
| Recebido em: 16/12/97 | Por: |
| Relator: | Arnaldo de Carvalho Pinto |
| Prazo do relator: | Prazo da Comissão: 16/12 |
| Ocorrência: Parecer conjunto | |
| Parecer emitido em: 16/12/97 | |

| | |
|---|---|
| Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano | |
| Recebido em: | Por: |
| Relator: Paulo Miguel Zenorini | Paulo Miguel Zenorini |
| Prazo do relator: | Prazo da Comissão: 16/12 |
| Ocorrência: Projeto retirado pelo autor - Comissão não emitiu Parecer | |
| Parecer emitido em: | |

| | |
|---|---|
| Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social | |
| Recebido em: | Por: |
| Relator: | João Soares Souza Lima |
| Prazo do relator: | Prazo da Comissão: 16/12 |
| Ocorrência: Comissão não emitiu parecer - Projeto retirado | |
| Parecer emitido em: | |

DEL/sol

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 2046/97
Fls. 30

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

PL Nº 94/97 - dispõe sobre execução das ações básicas de vigilância sanitária do nível II de complexidade e dá outras providências.

Autor: Executivo Recebimento: 12/12/97
Quórum: maioria simples
Audiência pública: não
Comissões: CJR, CFO, CESSAS

TRAMITAÇÃO NA CAMARA
Tramitação: extraordinária - edital 133/97
Ofício: CM 415/97
1ª Discussão 16/12/97
2ª Discussão 16/12/97

REGISTROS DA MESA QUANTO AS VOTAÇÕES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM:__/__/__

PROCESSO DE VOTAÇÃO: ( ) SIMBÓLICO (x) NOMINAL

RESULTADO _____

a.) PRESIDENTE DA CAMARA

DISPENSA DA APRECIAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL REQUERIDA POR:

ENCAMINHAMENTO AO EXECUTIVO: Ofício nº em:
Prazo de sanção ou veto: __/__/__
Documento de sanção ou veto:_____

DEL/sol

RETIRADO
POR: Executivo - of. CM-432/97
Sala das Sessões 16/12/1997
Presidente da Câmara